



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DE BELÉM » ATOS DE
PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02568/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17847/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BELÉM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Marinho Gomes

03.02. IDADE: 85, fls. 29.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 027/2018, fls. 33.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO - DIRETORA PRESIDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 02 de julho de 2018, fls. 33

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Belém

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JULHO DE 2018, fls. 34.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Luiz Gonzaga da Silva

04.02. IDADE: 90 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Aposentado

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Instituto de Previdencia

04.05. MATRÍCULA: 15

04.06. DATA DO ÓBITO: 01 de Julho de 2013, fls. 12.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 21/24, sugeriu a **notificação** da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de **a)** enviar a decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a união estável entre o instituidor da pensão e a beneficiária, tendo em vista que o documento constante à fl. 13, não constitui prova da referida união; **b)** retificar a Portaria de concessão da pensão, fazendo constar o nome correto do instituidor da pensão.

Devidamente **notificada**, a autoridade competente, anexou aos autos **defesa**, através do documento nº 55396/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar a documentação apresentada pela Autarquia Previdenciária Municipal em questão, a Auditoria verificou que a autoridade previdenciária encartou aos autos Portaria Nº 27/2018 (fl. 33) e a sua devida publicação (fl. 34), que retifica a Portaria nº 16/2013 e concede o benefício, exibindo o nome correto do instituidor do benefício, qual seja: Luiz Gonzaga da Silva. Com relação ao outro item, a Autarquia Previdenciária Municipal em questão informou ter notificado a interessada para que apresente a decisão judicial que reconhece a união estável, entretanto, não recepcionou o aviso de recebimento até o momento da elaboração da defesa.

Destarte, a Auditoria reputou sanado o vício apontado no tópico “b”, restando em aberto o tópico “a”, item 5 do Relatório Inicial.

À vista de todo o exposto, conclui a Auditoria que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém cumpriu parcialmente o requerimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, razão pela qual que se faz necessária nova notificação da autoridade responsável pelo IPSMB, para que esta, junto à beneficiária, adote as providências necessárias e os esclarecimentos possíveis no sentido de encaminhar documento hábil que identifique o vínculo da beneficiária com o instituidor da pensão, qual seja: decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a união estável.

Devidamente notificada, a autoridade competente, anexou aos autos defesa, através do documento nº 77534/18, onde apresentou cópia do protocolo da ação judicial de nº. 0800478-94.2018.8.15.0601 ajuizada pela beneficiária em 09/10/2018 buscando o reconhecimento da união estável.

À vista de todo o exposto, concluiu pela remessa dos autos à Relatoria a fim de que o Ilmo. Relator decida a medida cabível para o caso em questão.

Chamado a se manifestar o Ministério Público Junto ao Tribunal, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 00985/19, opinou pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA à Srª Maria Marinho Gomes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Marinho Gomes, formalizado pela Portaria – 027/2018, fls. 33, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17847/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Marinho Gomes, formalizado pela Portaria – 027/2018, fls. 33, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO